



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1175297-92.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLA FRANCINE PASSARINI PACHECO, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46964

APEL. Nº : 1175297-92.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : CARLA FRANCINE PASSARINI PACHECO

APDA. : BANCO BMG S/A

*Ação revisional – Contrato empréstimo consignado – Desconto das prestações no benefício previdenciário da autora – Alegação de cobrança do custo efetivo total (CET) superior à limitação da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 – Descabimento – Contrato celebrado na vigência da referida Instrução Normativa, que permitia taxa mensal de juros remuneratórios até o teto mensal de 2,14%, inexistindo qualquer abusividade praticada pela financeira ré – A limitação prevista na Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não se aplicando ao custo efetivo total (CET) por englobar este último outros encargos financeiros – Abusividade não evidenciada – Recurso negado. *

Trata-se de ação revisional contratual proposta por **CARLA FRANCINE PASSARINI PACHECO** em face de **BANCO BMG S/A**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 213/218, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% do valor da causa.

Apela a autora (fls. 221/233), defendendo a possibilidade de revisão das cláusulas do contrato de empréstimo consignado entre as partes, em razão da cobrança de juros remuneratórios abusivos, em desconformidade com as Instruções Normativas do INSS. Ressalta que o custo efetivo total previsto no contrato deve estar em conformidade com a referida instrução normativa, excetuando-se apenas o valor cobrado a título de IOF. Pugna pelo provimento do recurso, reconhecendo-se a abusividade dos juros remuneratórios contratuais, com repetição dobrada do indébito.

Recurso processado e respondido (fls. 240/265).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação revisional de empréstimo consignado em

benefício previdenciário, pretendendo-se a limitação do custo efetivo total do contrato às instruções normativas e portarias do INSS.

Nega-se provimento ao recurso.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pelo réu se insere no contexto das relações de consumo, figurando o autor como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º do CDC.

Fato incontroverso a celebração de contrato de empréstimo consignado representado pela cédula de crédito bancário nº 75137432, celebrado em 11/04/2024, no valor de R\$7.095,47, para pagamento em 84 prestações mensais fixas de R\$192,50, com juros remuneratórios de 2,11% ao mês e 28,48% ao ano e custo efetivo total de 2,22% ao mês e 30,62% ao ano (fls. 180/185).

Não se evidencia abusividade dos juros contratados.

Especificamente sobre as taxas de juros praticadas em operações de créditos consignados, a Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008 regulamentou, inicialmente, a matéria, dispondo no **art. 58**. *“A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas: I – à atualização dos limites das margens consignáveis; II – à alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito; III – aos prazos de pagamento; IV – à alteração ou vedação de cobrança de taxas administrativas; V – as taxas de emissão de cartão de crédito e valor do seguro; VI – ao limite máximo de comprometimento no cartão de crédito; e VII – à quantidade de operações de empréstimo por benefício”*.

A Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008, em sua redação original, estabelecia para empréstimos pessoais com descontos diretos em benefícios previdenciários do INSS que o teto máximo de juros para tal tipo de operação não poderia exceder 2,5% ao mês (art. 13, II).

Em 17/08/2015 foi publicada a Instrução Normativa INSS/PRES nº 80, fixando novo limite em 2,14% ao mês, sendo tal teto modificado pela Portaria INSS nº 1.016, publicada em 09/11/2015 para 2,34% ao mês.

Em 03/04/2017, foi publicada a Portaria INSS nº 536, estabelecendo que a taxa de juros não poderia ser superior a 2,14%, o que foi alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 92, de 28/12/2017, fixando o teto de juros em 2,08% ao mês.

Posteriormente, a Instrução Normativa nº 106/PRES/INSS, de 18/03/2020, com vigência a partir de 23/03/2020, estabeleceu que: *“II - a taxa de*

juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;”.

Em novembro de 2022 passou a vigorar a instrução normativa INSS/PRESS 138, que, em seu art. 12, II, manteve o percentual de 2,14% ao mês previsto na INSS/PRES 125/2021, assim dispondo: ***“Nas operações de empréstimo pessoal consignado ficam estabelecidos os seguintes critérios: II – a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% ao mês (dois inteiros e quatorze centésimos por cento ao mês)”.***

A partir da entrada em vigor da Instrução Normativa INSS/PRES 146/2023, o percentual foi reduzido para 1,97% ao mês: ***“II - a taxa de juros não poderá ser superior a 1,97% (um inteiro e noventa e sete centésimos por cento) ao mês”.***

Portanto, sendo o contrato discutido celebrado em abril de 2022, na vigência da Instrução Normativa INSS/PRES 125/2021, que permitia taxa mensal de juros remuneratórios até o teto mensal de 2,14% ao mês não restou evidenciada abusividade praticada pela financeira ré, não comportando acolhimento a pretensão de modificação dos juros pretendida pelo autor.

Ressalte-se que ao custo efetivo total (CET) não se impõe a limitação máxima de 2,14% ao mês, conforme a Instrução Normativa INSS/PRES nº 92/2017.

O custo efetivo total corresponde à taxa de juros fixada somada aos demais encargos contratuais (tarifas, impostos, seguros e outras despesas). Logo, o CET será sempre superior à taxa de juros remuneratórios contratados, pela incidência de outros encargos financeiros.

Tendo a instrução normativa previsto a limitação à taxa de juros, não há razões para que referida restrição atinja também o custo efetivo total do contrato.

Nesse sentido, precedentes:

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual c/c repetição de indébito. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Arguição preliminar em contrarrazões de violação ao princípio da dialeticidade afastada. Empréstimo mediante consignação em benefício previdenciário. Alegação da parte autora de exigência de taxa de juros superior àquela autorizada legalmente. Inocorrência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pelas Instrução Normativa INSS/PRESS nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, Instrução Normativa INSS/PRESS nº 92/17 e Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106/2020. Taxas

de juros remuneratórios que observam o limite estabelecido na legislação de regência em vigor à época de sua emissão. Custo Efetivo Total da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Na hipótese, o valor do IOF também foi incluído no financiamento, o que elevou discretamente o índice mensal e anual do CET. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Condenação em honorários advocatícios majorada para 15% sobre valor da causa atualizado, ressalvada a gratuidade. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1034669-61.2020.8.26.0196; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2021; Data de Registro: 19/07/2021)

APELAÇÃO – Ação de revisão de contrato – Empréstimo consignado em benefício previdenciário – Alegação de abusividade dos juros remuneratórios – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes – Autor que pretende o acolhimento do pedido de danos morais – Ré que almeja a modificação do decidido afirmando a regularidade dos juros aplicados - Contrato firmado em fevereiro de 2015, ou seja, antes do início da vigência da Portaria nº 536, de março de 2017, a qual estabeleceu o limite pleiteado pelo autor - Ademais, o custo efetivo mencionado na Instrução Normativa do INSS, não se confunde ou equivale ao custo efetivo total a que alude a Resolução Bacen nº 3.517/2007 – A Instrução Normativa limita os juros remuneratórios, não o custo efetivo total – Contrato que observou os limites da Portaria 623/2012 do INSS – Sentença modificada – Regularidade dos juros contratados - Ausência de ato ilícito ou abuso de direito por parte do requerido – Danos morais, portanto, inaplicáveis - Precedentes desta Corte e desta Câmara – Modificação do decidido - Improcedência da ação – Verbas sucumbenciais atribuídas exclusivamente ao autor - Recurso do autor não provido e recurso do réu provido. (TJSP; Apelação Cível 1003628-42.2021.8.26.0196; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2021; Data de Registro: 17/08/2021)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Contrato de empréstimo consignado – Pretensão da autora de limitação da taxa de juros ao patamar previsto na Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, bem como de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral – Sentença de improcedência dos pedidos da autora – Insurgência da requerente – Descabimento – Regularidade da taxa de juros prevista no contrato – Observância do limite previsto no artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008 – Ausência de ato ilícito praticado pelo réu – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006875-71.2021.8.26.0506; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 28/09/2021; Data de Registro: 28/09/2021)

Por isso não comporta acolhimento a irresignação recursal da autora, majorando-se os honorários advocatícios recursais da ré em mais 5% do valor da causa.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR